

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2008 (PL nº 7.550, de 2006, na origem), que *denomina Professor Arthur Fonseca o campus da Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR localizado no Município de Sorocaba, Estado de São Paulo.*

RELATOR: Senador JOÃO PEDRO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 37, de 2008, de autoria do Deputado Antonio Carlos Pannunzio, tem como finalidade denominar Professor Arthur Fonseca o *campus* da Universidade Federal de São Carlos que se localiza na cidade paulista de Sorocaba.

De acordo com o art. 2º da proposição, após aprovada, a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Ao justificar a apresentação do projeto de lei, o autor revela sua intenção de homenagear o Professor Arthur Fonseca, a quem considera *destacado educador e político atuante no Município de Sorocaba.*

Na Câmara dos Deputados, a proposta recebeu parecer pela aprovação da Comissão de Educação e Cultura e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Casa, foi distribuído a esta Comissão, onde não houve abertura de prazo para o oferecimento de emendas.

II – ANÁLISE

Em princípio, a intenção do autor da iniciativa merece todo nosso apoio. De fato, a trajetória do Professor Arthur Fonseca, falecido aos 83 anos, honra o Município de Sorocaba e o Estado de São Paulo.

Além de ser filho de Sorocaba, o homenageado exerceu cargos importantes em escolas e em instituições de ensino superior do Município. Foi Secretário Municipal de Educação e Saúde, membro da Academia Sorocabana de Letras e, como político, exerceu mandatos de vereador e de deputado federal.

Não obstante, receamos que a via escolhida pelo Deputado Antonio Carlos Pannunzio para render homenagem ao ilustre Professor não seja a mais adequada.

Sabe-se que a Constituição Federal, em seu art. 207, garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Em harmonia com nossa Lei Maior, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as Diretrizes e Bases da Educação*, conhecida como LDB, ao tratar da autonomia, assegura às universidades diversas e variadas atribuições, entre as quais, destacamos: criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior; elaborar e reformar seus estatutos e regimentos; adotar medidas relativas tanto à contratação e regulamentação de seu pessoal docente, técnico e administrativo quanto à elaboração, aprovação e execução de planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral. Garante também que elaborem seus orçamentos e que adotem o regime financeiro e contábil que lhes seja mais conveniente.

Enfim, a legislação educacional reserva às universidades a prerrogativa do exercício das funções primordiais relacionadas à sua organização e funcionamento. Certamente, a atribuição de se autodenominar e de designar seus *campi* e unidades acadêmicas faz parte desse conjunto de funções.

Ainda com relação ao tema em foco, a Lei nº 4.759, de 20 de agosto de 1965, que *dispõe sobre a denominação e qualificação das*

Universidades e Escolas Técnicas Federais determina que, se a sede da universidade ou da escola técnica federal for em uma cidade que não a capital do Estado, será qualificada de federal e terá a denominação da respectiva cidade.

Dessa forma, a denominação *Campus* de Sorocaba propicia a identificação da instituição com a comunidade local e regional, facilitando seu reconhecimento pela população.

Por fim, cabe ressaltar que falta à proposição documento que comprove a concordância da comunidade local e regional com a mudança pretendida. Afinal, a Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados, de 25 de abril de 2007 aconselha, na análise de projetos de lei de denominação de bens públicos, voto favorável no Parecer do Relator apenas para aqueles Projetos de Lei de denominação ou redenominação de bem público instruídos com prova clara de concordância da comunidade local ou regional.

III – VOTO

Em face das ponderações acima apresentadas, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 37, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator